



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003579/97-49
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.156
RECURSO Nº : 119.814
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : USINA BAZAN S/A

MULTA POR FRAUDE NA EXPORTAÇÃO

Incabível a aplicação de multa decorrente de fraude na exportação, tendo em vista a não comprovação de fraude inequívoca. Não houve prejuízos cambiais, conforme atestado pelo DECEX, o que desqualifica completamente a hipótese de fraude.

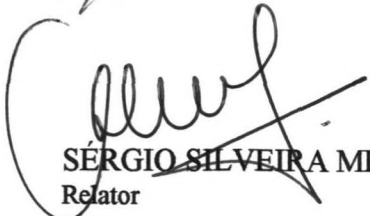
RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.814
ACÓRDÃO Nº : 303-29.156
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP.
INTERESSADA : USINA BAZAN S/A.
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso da exportação de 20.000 toneladas de açúcar bruto, de cana, cristal, sem adição de aromatizante ou corante, contr. 5, cor ICUMSA até 200, com classificação 1701.11.0100, através das declarações para Despachos de Exportação números 1960-512.147/6, 1960-545.779/2 e 1960-692821/7, instruídas com as notas fiscais e os demais documentos exigidos na legislação específica. Essas operações foram objetos de Registros de Exportação números 96/0650253-001, 96/0669291-001 e 96/0880663-001.

As operações foram conduzidas sem o pagamento do Imposto de Exportação nos termos da Medida Provisória nº 1064/95, hoje Lei nº 9.362/96, a vista de tratar-se de operação isenta de tributo, consoante orientação contida na Notícia Siscomex nº 077/95.

Quando da realização do exame documental dos Despachos de Exportação, confrontando-se os seus dados com as informações registradas no SISCOMEX, foram solicitadas assistências técnicas qualitativas, objetivando perfeita identificação dos produtos exportados.

Devido o resultado dos Laudos demandarem um certo período de tempo, as mercadorias foram desembaraçadas e seus embarques autorizados com a formalização dos pedidos acima especificado, conforme disposto no §1º, art. 26 da IN/SRF nº 28/94.

Acontece que, à vista dos resultados fornecidos pelo LABAMA e consoante as normas da classificação de mercadorias em vigor, constatou-se nas operações amparadas pelas referidas DDEs, divergência na classificação e qualidade dos produtos exportados, verificando-se que na realidade não se tratava de açúcar bruto classificado na NBM/SH na posição 1701.11.0100, como descrito nos registros de exportação e nos documentos fiscais instrutivos do despacho, e sim na posição 1701.99.9900.

Dispõe a referida NBM/SH, no capítulo 17, Nota das Subposições, item 01: "Na acepção das Subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.814
ACÓRDÃO Nº : 303-29.156

bruto o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°, nas operações sob exame, foram apuradas pelo LABAMA, em todos os casos, teor de sacarose acima de 99,8°, não se enquadrando no açúcar exportado, destarte, na classificação 1701.11.0100, conforme informado. Isso significa que o açúcar efetivamente exportado era produto de melhor qualidade, com índice de polarização superior, fato confirmado nos referidos exames laboratoriais.

O produto classificado no documento fiscal estava isento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, diferentemente daquele classificável na posição 1701.99.9900, que estaria sujeito a tributação integral.

Ouvido o Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, entendeu este Órgão, também, que houve remessa ao exterior de produto em desacordo com aquele descrito no registro de exportação, o que configura indício de fraude.

Existindo no ponto de vista dos fiscais autuantes elementos suficientes para caracterizar fraude evidente em relação à qualidade e classificação dos produtos exportados foi lavrado contra a mesma Auto de Infração, condenado-a a pagar uma multa no valor de R\$ 1.236.240,60 (Um milhão, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos) prevista na Lei 5.025/66, art. 66, I e art. 532 do RA.

A recorrente, não concordando com o Auto de Infração, promoveu tempestivamente impugnação, fazendo-a mediante os seguintes termos:

1 - Preliminarmente alegou a recorrente, que não há lugar para enquadrar o seu procedimento como fraude, tendo em vista, que a fraude é caracterizada pelo abuso de confiança, por um contrabando ou uma falsificação ou adulteração. Portanto, jamais poderia ser sequer considerado a ocorrência de fraude.

2- Aduz ainda:

a) que os preços pelos quais o produto exportado foi registrado estão dentro dos parâmetros exigidos pelo DECEX, uma vez que toda a operação foi com preço a fixar, contra a tela de agosto/96 do Contrato nº 5 da Bolsa de Açúcar de Londres e as fixações exercidas foram comunicadas, dia a dia, ao DECEX, que não só liberou via SISCOMEX os RVs como os REs, que hoje substitui a antiga Guia de Exportação da CACEX, propiciando, assim, o início do despacho da mercadoria junto aos órgãos responsáveis pelas exportações. Nenhuma hipótese, portanto, de subfaturamento, com desvio de divisas, que poderia ser uma vantagem atribuída aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.814
ACÓRDÃO Nº : 303-29.156

exportadores. Se as operações eram comunicadas oficialmente aos órgãos Competentes, não há como acatar a posição dos fiscais de que houve fraude.

b) que o ICMS nunca foi exigido pela Secretaria da Fazenda do Estado, uma vez que o seu regulamento é totalmente equivocado, na parte invocada pelos autuantes. O ICMS incidia apenas sobre a exportação de matérias-primas e produtos semi elaborados, isentando as elaboradas e industrializadas, que carregavam um valor agregado maior, aumentando a receita das exportações realizadas e o ingresso de divisas no País. O açúcar cristal objeto da exportação, dentro de qualquer classificação que lhe fosse atribuída, jamais seria um produto semi elaborado ou muito menos produto primário, posto que era destinado ao consumo humano direto, como aliás é no Brasil.

c) que o produto exportado jamais estaria sujeito a qualquer tributação estadual do ICMS, visto que o fato gerador da possível tributação ocorreu depois da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, em seu art. 39, II, que determinou a não incidência do ICMS sobre operações de prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industriais semi-elaborados, ou serviços.

d) que a Portaria nº 2/97, da SECEX, que regula em seus mínimos detalhes toda a sistemática de exportação de açúcar, exatamente no uso dos poderes que lhe são conferidos por lei, jamais cita em qualquer item a classificação 1701.99.9900, ora atribuída pela fiscalização da Receita Federal, a qualquer tipo de açúcar, dentre eles os detalhados em sua regulamentação.

e) que a SECEX através de seu Departamento de Operações de Comércio Exterior, é o primeiro elo de uma cadeia que acaba possibilitando a elaboração de toda a documentação de mercadorias para o exterior, em portos brasileiros. Desrespeitar uma norma estabelecida por esse órgão, que tem o seu programa computadorizado, certamente teria como resposta a rejeição do RV e consequentemente do RE, impossibilitando, assim, continuar a preparação dos demais documentos subsequentes para permitir o início do carregamento da mercadoria.

f) que em nenhum momento, quando elaborou a documentação de embarque tentou ocultar que o produto que estava exportando era açúcar cristal especial conforme estabelecia a classificação do antigo IAA, com a cor IMCUSA até 200 e polarização 99.8° conforme consta de seus contratos de compra e venda da mercadoria, celebrados com as casas operadoras internacionais. Colocar a classificação 1701.11.0100 ou a 1701.99.9900 não lhe faria qualquer diferença, mesmo porque o produto exportado não estava sujeito a qualquer tributação, porque feito depois da vigência da Lei Complementar nº 87/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.814
ACÓRDÃO Nº : 303-29.156

g) que o RA, datado de 1985, na parte do açúcar, se encontra totalmente defasado. O artigo do RA que determina o exame da polarização do açúcar ainda se refere a leitura através de polarímetro, um instrumento de museu, que já foi arquivado há mais de 10 anos, daí porque as suas análises não serem confiáveis, apontando sempre uma faixa de cor que dificultava ou até mesmo impedia a boa leitura.

3) Ao final, requereu fosse o referido auto de infração julgado totalmente improcedente.

O presente recurso, às fls. 72, foi encaminhado à DRJ/SPO-SECAV-SP, a qual não estando totalmente convencida da ocorrência de fraude por parte da ora recorrente, encaminhou o presente para o Departamento de Comércio Exterior - DECEX, afim de que o mesmo esclarecesse os seguinte quesitos:

1. O País sofreu algum tipo de prejuízo em decorrência da empresa ter declarado, através dos RES 96/0650253-001, 96/0669291-001 e 96/0880663-001, estar exportando açúcar bruto cristal (que deveria ter polarização inferior a 99,5%), com cor INUMAS (420nm) até 200, tendo sido verificado que o produto efetivamente exportado era açúcar cristal com polarização igual a 99,8% e cores ICUMSA (420 nm) iguais a 90, 74 e 124, respectivamente? Se afirmativo, qual?

2. Teriam sido permitidos os registros de exportação no SISCOMEX caso a exportadora tivesse declarado tratar-se de açúcar cristal com polarização igual a 99,8% e cores ICUMSA (420nm) iguais 90, 74 e 124, considerando-se o volume e preço constantes nos RES mencionados no item anterior?

3. Havia na época do registro de exportação, diferença de preços entre o produto declarado e aquele efetivamente exportado?

O representante do DECEX, às fls. 75, a propósito das questões formuladas através do ofício de fls. 74, informou que a operação não acarretou nenhum prejuízo cambial ao País, uma vez que á época o preço praticado pela empresa era compatível com o produto efetivamente embarcado.

O julgador de primeira instância julgou a ação fiscal improcedente e assim ementou:

EMENTA

"MULTA POR FRAUDE NA EXPORTAÇÃO

Incabível a aplicação de tal multa por não haver a comprovação de fraude inequívoca. Não houve prejuízos cambiais, conforme atestado

RECURSO Nº : 119.814
ACÓRDÃO Nº : 303-29.156

pelo DECEX, o que desqualifica completamente a hipótese de fraude.

ACÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

A decisão do julgador de primeira instância foi assim fundamentada:

Segundo o art. 532, I do RA, aplica-se ao exportador multa de vinte a cinquenta por cento, calculada em função do valor da mercadoria, nos casos de fraude, caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade. O Decex quando consultado pela primeira vez, limitou-se a dizer que havia apenas indícios de fraude em relação a operação efetuada.

Conforme consta no Dicionário de Vocábulo Jurídico de Plácido e Silva, 12ª Edição - Forense, fraude é o engano malicioso ou ação astuciosa, promovidos de má-fé, para a ocultação da verdade ou fulga ao cumprimento do dever. É neste aspecto que deve ser interpretada a fraude que é citada no art. 532, I do RA. A fraude é empregada no sentido de dolo específico de ação voluntária e consciente de conseguir vantagem sobre o erário público.

Cumprе ressaltar que com relação aos tributos ligados ao comércio exterior, não deve ser esquecido o caráter de extrafiscalidade contido nos mesmos. Pode-se considerar, portanto, que a fraude a que alude o artigo 532 do RA, tem natureza eminentemente cambial, e não fiscal. As infrações por ele apenadas não estão relacionadas com o pagamento de tributos, mas sim com os prejuízos cambiais advindos de divergências quanto a qualidade e, conseqüentemente, quanto ao preço do produtos.

O mero equívoco quanto à classificação do produto exportado não pode ser tratado como prova de fraude, mormente o fato de que não está relacionado com o balanço de divisas. Assim sendo, por não se confundir o sentido da expressão "classificação", utilizada pela Lei 5.025/66, base legal da penalidade do artigo 532, I do RA, com a classificação fiscal de mercadorias, a parte da fundamentação baseada no enquadramento tarifário, usado pela fiscalização para caracterizar a fraude na exportação, fica prejudicada.

Com relação a fraude cambial, esta cai por terra no momento em que o DECEX informa às fls. 75 que não houve prejuízo cambial para o país, uma vez que à época o preço praticado pela empresa era compatível com o produto efetivamente embarcado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.814
ACÓRDÃO Nº : 303-29.156

Não havendo vantagem em declarar a mercadoria erroneamente, tanto no campo fiscal quanto no cambial, não há como ficar caracterizada a fraude, que no caso em questão, deve ser demonstrada de forma inequívoca.

Isto posto, conheceu o julgador singular da impugnação por tempestiva para no mérito, deferi-la, exonerando o contribuinte do crédito tributário.

Desta decisão, recorreu o julgador de primeira instância de ofício a este Egrégio Conselho de contribuinte.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.814
ACÓRDÃO Nº : 303-29.156

VOTO

O presente Recurso de Ofício decorreu de decisão favorável ao contribuinte por parte do julgador de primeira instância, que entendeu inaplicável a multa cobrada por não haver comprovação de fraude inequívoca por parte do contribuinte, que realizou sua operação, sem nenhum prejuízo cambial para com o país.

O DECEX, conforme consta às fls. 73, quando consultado sobre a operação de exportação realizada, verificou apenas a ocorrência de uma discordância entre o produto remetido ao exterior e aquele descrito nos registros de exportação, o que configura apenas indícios de fraude.

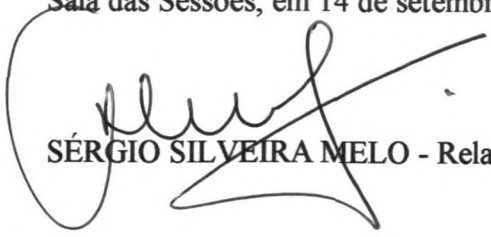
A fraude, para caracterizar a multa ora cobrada, faz-se necessária ser inequívoca, conforme determina o art. 532, I do Regulamento Aduaneiro, não sendo suficiente a incidência de meros indícios para configurá-la. Para isso, é preciso que outros elementos, além da mera divergência quanto à qualidade da mercadoria sejam apurados.

A exportação realizada não acarretou nenhum prejuízo fiscal e cambial ao País, uma vez que à época o preço praticado pela empresa era compatível com o produto efetivamente embarcado.

De fato, as mercadorias descritas nos registros de exportação, não correspondem aos produtos exportados, entretanto, correto é o entendimento do julgador de primeira instância, onde afirma que "não havendo vantagem em declarar a mercadoria erroneamente, tanto no campo fiscal quanto no cambial, não há como ficar caracterizada a fraude, que no caso em questão, deve ser demonstrada de forma inequívoca."

Ex positis, por tudo que consta do recurso e diante dos fatos supra citados, voto no sentido de negar provimento ao recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator